

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: JP LED LTDA

EMENTA: ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA “MARCA” ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO DE QUE A “EMPRESA CRIADORA” DA MARCA NÃO COMERCIALIZA SEUS PRODUTOS. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. INDICAÇÃO DE MARCA ESPECÍFICA. JUSTIFICATIVA PELA AGENTE DE CONTRATAÇÃO. INDICAÇÃO DE EMPRESAS CAPAZES DE OFERTAR OS ITENS DO LOTE IMPUGNADO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico acerca da impugnação exarada pela empresa **JP LED LTDA.**, ao edital do **Processo Licitatório nº 0166/2024, Pregão Eletrônico nº 0100/2024**, cujo objeto refere-se ao *“Registro de preços visando a contratação futura e parcelada para realização de decoração natalina em Xanxerê, sendo confecção, instalação, manutenção e retirada dos objetos no período de outubro/24 a janeiro/25 – Aquisição de materiais elétricos e luzes decorativas (pisca) – para os adornos dos elementos a serem decorados e árvores e Aluguel – Contratação de estrutura de som, luzes e treliças para abertura do Natal 2024, IV Mostra Cultural e Som Música Ambiente para Praça Tiradentes.”*

A empresa impugnante se mostrou irredutível pelo fato de que estariam os itens do Lote 02 do certame direcionados para a marca denominada “TOPLIGHT NATAL”, *“marca sem registro porque não possui CNPJ e que a empresa criadora não comercializa seus produtos para os concorrentes das licitações”*. Ademais, que haveria *“um único fornecedor no Brasil”* da aludida marca, e que, tal fato ensejaria na ausência de competitividade do certame. Pugnou, neste sentir, pela alteração do descritivo dos itens do Lote 02, tornando-o *“comum de outros fornecedores”*.

Recebidos os Autos, promoveu-se diligência para que a agente de contratação informasse se houve a indicação de marca. Sobreveio resposta da agente, manifestando que o descritivo dos itens está, de fato, indicando a marca "TOPLIGHT NATAL"; todavia, justificando as razões da escolha da marca, e manifestando que outras empresas são capazes de fornecê-la. Veja-se, conforme abaixo anexado:

Justifico que ao realizar o planejamento de projeto Natalino 2024 em Xanxerê, buscamos e almejamos empresas que nos forneçam materiais de qualidade e com segurança, principalmente se tratando de materiais elétricos. No que se refere aos itens do Lote 02 do Pregão Eletrônico 0100/2024 materiais elétricos e luzes decorativas.

Para o processo de ETP foram solicitados os 03(três) orçamentos com a mesma descrição e marca Toplight, sendo que são empresas distintas, no qual as mesmas oferecem o produto solicitado. Desta forma, a opção pela marca é o que pretendemos para a realização da decoração Natalina em nosso município, por serem produtos de boa qualidade e indispensáveis para execução. Buscamos com isso assegurar o melhor em materiais elétricos e sem riscos de não atender as necessidades da administração.

Vieram os Autos para emissão de parecer jurídico. É o lacônico relatório.

PARECER

Manifestou o impugnante **JP LED LTDA.**, como bem mencionado em relatório, que os itens do Lote 02 do certame estariam direcionados para a marca denominada "TOPLIGHT NATAL", "*marca sem registro porque não possui CNPJ e que a empresa criadora não comercializa seus produtos para os concorrentes das licitações*". Pois bem!

De fato, como bem indicado pelo impugnante, o descritivo dos itens do LOTE 02 revelam a marca específica "TOPLIGHT NATAL". Porém, conforme redação do art. 41, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21, não é vedado à Administração "*indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado (...)*". Veja-se:

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; **c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;** d) quando a*

descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

A alínea "c", acima grifada, dispõe que poder-se-á indicar marca específica quando aludida marca comercializada por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades do contratante. Daqui, extraem-se os seguintes requisitos: **(i)** marca comercializada por mais de um fornecedor; e **(ii)** única capaz de atender às necessidades do contratante.

A demonstração de que os itens não estão direcionados (logo, que mais de um único fornecedor poderá participar do certame) (**item "i"**), está demonstrada na fase preparatória do certame, através dos 3 (três) orçamentos apresentados pelas pessoas jurídicas LUMINI DECOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; MINAS LIGHT COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA e NAIARA GUIMARÃES ROSA ME. Aludidas empresas possuem os itens do LOTE 02 disponíveis para venda, e, certamente, existem outras empresas capazes de fornecer aludidos itens da marca "TOPLIGHT NATAL".

Com relação ao "**item ii**", muito bem esclarece a agente de contratação que a marca "TOPLIGHT NATAL", é a única capaz de atender aos seus desígnios, uma vez se tratarem de "*produtos de boa qualidade e indispensáveis para execução*".

Não há que se falar, portanto, em direcionamento do certame para uma única empresa, visto que ao menos 3 (três) empresas possuem os itens que se pretende adquirir. Não há que se falar, para mais além, da impossibilidade de indicação de marca, tendo em vista a expressa permissão legal do art. 41, inciso I, acima transcrito.

De todo modo, necessário que seja acostado nos Autos do presente Processo a justificativa abarcada pela agente de contratação quanto a indicação da marca, visto que tal justificativa era, até o momento, desconhecida dos eventuais interessados em participar do certame. Neste sentir, imperioso lembrar que qualquer proponente que trazer marca diversa da "TOPLIGHT NATAL" para os itens do LOTE 02, deverão ser automaticamente desclassificados.

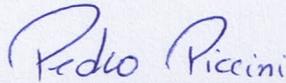
Pela pertinência, entendo não haver razão pela republicação do Edital, visto que, apesar de não expressamente constar a marca exigida para os itens do LOTE 02, o descritivo dos itens já fazia esta referência (mesmo que indiretamente). Assim, em não sendo necessária a formulação de novas propostas pelos proponentes interessados, entende-se pela desnecessidade de republicação.

Necessário, apenas, que seja modificado o Edital para incluir a informação de que os itens do LOTE 02 deverão, todos, serem da marca específica "TOPLIGHT NATAL", sob pena de desclassificação.

Assim, frente ao exposto, considerando a manifestação apresentada pela Agente de Contratação, bem como considerando a situação fática e os dispositivos legais, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **JP LED LTDA.**, alterando-se o Edital, porém, para incluir a marca "TOPLIGHT NATAL" como a marca obrigatória para os itens do LOTE 02.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 14 de outubro de 2024.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

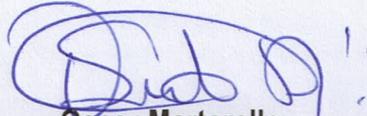
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra**, e **DECIDO pelo INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **JP LED LTDA.**, alterando-se o Edital para incluir a marca "TOPLIGHT NATAL" como a marca obrigatória para os itens do LOTE 02.

Xanxerê/SC, 14 de outubro de 2024.



Oscar Martarello
Prefeito Municipal